OFÍCIO CÓPIA

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO
DROT/DRAPMA

- ALM
- PGR
- SECRETARIAS REGIONAIS

Sec. Reg. das Finanças e da Administração Pública
Gabinete do Secretário

Sua referência : **Sua comunicação de:**

SAÍDA

N.º : 1.116 **26-05-2017**

ASSUNTO: **"SUBSÍDIO DE INSULARIDADE"**

De modo a clarificar o método de cálculo do subsídio de insularidade a abonar em agosto de 2017, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública de remeter a V. Exa., orientações/esclarecimentos a ter em conta para a aplicação do disposto art.º 59.º daquele diploma:

1. O artigo 59.º Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M de 30 de dezembro, que aprova o ORAM 2017, criou o subsídio de insularidade dos trabalhadores em funções públicas da Região Autónoma da Madeira a exercer funções na ilha da Madeira, estabelecendo o n.º 7 daquele normativo que o respetivo montante é calculado em função da remuneração base anual a que os trabalhadores a que se refere o n.º 2 tenham direito no ano anterior àquele em que o subsídio deve ser efetivamente pago, abrangendo os subsídios de férias e de Natal. Assim, não entram para este efeito os abonos relativos a suplementos, remuneração por doença ou a complementos de vencimento, à exceção do complemento de vencimento que ajusta o valor a receber, tendo em conta o Salário Mínimo Regional. A remuneração de referência a considerar será apenas o vencimento base pago no ano anterior ao ano em que é pago o

subsídio de insularidade, acrescido dos subsídios de férias e de natal. Pondo em fórmula:

$$Remuneração\ de\ Referência = VB \times \mathrm{N} + \mathrm{SF} + \mathrm{SN}$$

Onde:

VB = Vencimento base pago/devido no ano 2016;

N = n.º de meses completos em que o vencimento foi pago/era devido;

SF = Subsídio de Férias pago/devido em 2016;

SN = Subsídio de Natal pago/devido em 2016.

2. Conforme o disposto no n.º 2 do art.º 59.º do DLR n.º 42-A/2016 de 30 de dezembro, "Têm direito ao subsídio de insularidade previsto no número anterior os trabalhadores em funções públicas em efetividade de serviço, incluindo os titulares de cargos de direção intermédia ou equiparados da administração pública regional e local, neste último caso após deliberação expressa do órgão municipal competente.". Para este efeito considera-se em efetividade de funções os trabalhadores que estavam ausentes do serviço por doença, parentalidade ou faltas justificadas. Não se consideram em efetividade de serviço os trabalhadores que estão em situação de licença sem remuneração ou com penas disciplinares de suspensão ou prisão.

3. O direito ao subsídio de insularidade adquiriu-se a 1 de janeiro de 2017, com a entrada em vigor do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, pelo que o mesmo apenas é abonado aos trabalhadores em efetividade de serviço naquela data, e que se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação daquele normativo.

4. Para a aferição do escalão do subsídio de insularidade estabelecido no n.º 9 do citado Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, releva o vencimento base, no caso, o do ano de 2016,sem prejuízo do disposto no n.º 10 do mesmo artigo.

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5. Nos casos em que tenham ocorrido, no decurso do ano anterior, alterações no vencimento base, deve ser efetuado o cálculo isolado, em cada uma das categorias que concorrem para o cálculo total (acrescidos dos subsídios de férias e Natal) em que o funcionário esteve em efetividade de funções, de modo a obter-se o escalão de remuneração mensal a considerar.

6. Nos casos em que, o trabalhador em funções públicas, durante um período do ano de 2016, tenha exercido cargo ou função que nos termos do n.º 3 do citado artigo 59.º não confere direito ao subsídio de insularidade, o mesmo é abonado pela remuneração base da carreira de origem e é calculado função do tempo prestado naquela carreira.

7. Nos termos do n.º 4 do referido art.º 59.º, o montante do subsídio de insularidade é determinado, em cado ano, no diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, pelo que, embora o mesmo se reporte ao ano anterior este só se vence à data da entrada em vigor do diploma que fixa o respetivo montante (1 de janeiro do ano seguinte a que respeita).

8. O disposto no n.º 10 do art.º 59.º que estabelece o valor mínimo de € 140, para as situações referidas nas alíneas a) a c) do n.º 9 do mesmo normativo, só é aplicável para as situações em que ocorreu a prestação de serviços durante a totalidade do ano. Nas demais situações o montante do subsídio será aquele que resultar das regras fixadas no n.º 8 do art.º 59.º.

9. Finalmente, importa salientar que, no que respeita ao âmbito de aplicação, não existe qualquer diferença entre o regime do subsídio de insularidade aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de março, e o agora aprovado pelo art.º 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, já citado, que aprovou o ORAM 2017, uma vez que nunca os contratados em regime de contrato individual de trabalho se encontraram diretamente abrangidos pelos normativos que aprovaram o regime originário, que se aplicava apenas aos

S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

funcionários, agentes (e, posteriormente, igualmente aos contratados a termo e dirigentes intermédios) das entidades públicas em sentido estrito do termo, integradas na administração direta e indireta, e não às entidades integrantes do setor empresarial da Região e aos seus trabalhadores em contrato individual de trabalho, sujeitos ao Código do Trabalho e não à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

10. Nesta medida, com petirá ao órgão de gestão das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, a decisão de estender aos seus trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho o regime do subsídio de insularidade aprovado pelo art.º 59.º do DLR 42-A/2016/M, que se aplica apenas aos trabalhadores em funções públicas sujeitos, objetiva ou subjetivamente, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Andreia Jardim

Elaborado: NF / Verificado: DV
2017-05-25